



TRIBUNAL DE CONTAS
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 01906/09

Fl. 1/3

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA. Tomada de Preços. Julgamento irregular, com aplicação de multa. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e provimento parcial. Redução do valor da multa aplicada.

ACÓRDÃO AC2 TC 00648 /2012

1. RELATÓRIO

Analisa-se o Recurso de Reconsideração impetrado pelo Prefeito do Município de Barra de Santana, Sr. Manoel Almeida de Andrade, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01831/2011, emitido na ocasião do exame da Tomada de Preços nº 004/2009, objetivando a locação de trator de esteira para serviço de limpeza e reparação, construção e conservação de pequenos e médios barreiros e barragens, bem como serviços de recuperação de estradas, no valor de R\$ 179.400,00.

A Segunda Câmara desta Corte, na sessão de 30 de agosto de 2011, através do Acórdão mencionado, publicado em 20/09/2011, decidiu, acatando a proposta de decisão do relator:

I. Considerar não cumprida a Resolução RC2 TC 0006/2010;

II. Julgar irregular a licitação nº 004/2009, na modalidade Tomada de Preços, procedida pela Prefeitura Municipal de Barra de Santana, tendo como responsável o Prefeito Sr. Manoel Almeida de Andrade;

III. Aplicar multa pessoal ao Sr. Manoel Almeida de Andrade, Prefeito do Município de Barra de Santana, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do art. 56, IV da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e

Irresignado, o Sr. Manoel Almeida de Andrade impetrou, em 05/10/2011, recurso de reconsideração às fls. 77/83, alegando, em resumo, que o município já conta com 4 (quatro) tratores e a locação de mais um se deu em razão das fortes chuvas que assolaram o município, como se comprova através do Decreto nº 015/2008, que trata do estado de calamidade. Sustentou ainda que o valor pago na referida contratação foi de R\$ 148.026,46 e não o valor licitado, que foi de R\$ 179.400,00.

A Auditoria, por sua vez, em relatório de fls. 86/87, acatou as justificativas do recorrente, apesar do tumulto verificado em razão da não apresentação de defesa, entretanto, frisou que o Prefeito não apresentou nenhum documento sobre o pagamento com as despesas efetuadas.



TRIBUNAL DE CONTAS
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 01906/09

Fl. 2/3

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 01723/11, pugnando, em síntese, pelo conhecimento do recurso interposto pelo Sr. Manoel Almeida de Andrade, na qualidade de Prefeito Municipal de Barra de Santana, no exercício financeiro de 2009, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, o seu provimento total, a fim de se retificar o Acórdão AC2 TC 01831/11, julgando regular a Tomada de Preços nº 04/2009 e relevando-se a multa pessoal aplicada ao ora insurreto.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

2. VOTO DO RELATOR

O Relator destaca do processo que o Prefeito foi notificado para apresentação de defesa em 18 de maio de 2009 e nada apresentou. Em 09 de fevereiro de 2010, os membros integrantes da 2ª Câmara resolveram assinar o prazo de 30 dias para apresentação dos documentos e/ou esclarecimentos necessários à emissão de relatório conclusivo, relativo à análise da Tomada de Preços nº 004/2009, sob pena de multa. A decisão, que fora consubstanciada na Resolução RC2 TC 00006/2010, foi publicada em 30 de março de 2010 e o Prefeito novamente nada apresentou. Por determinação do Relator, o Prefeito foi mais uma vez intimado, através do DOE do TCE/PB, edição do dia 24 de maio de 2010 e, mais uma vez, permaneceu em silêncio. O processo foi incluído na pauta da sessão do dia 30 de agosto de 2011 e o interessado foi intimado para a referida sessão e também não compareceu para fazer a sustentação oral de defesa. Na sessão de julgamento foi decidido, através do Acórdão AC2 TC 01831/2011: a) considerar não cumprida a Resolução RC2 TC 00006/2010; b) julgar irregular a licitação nº 004/2009 e c) aplicar multa pessoal ao Prefeito, Sr. Manoel Almeida de Andrade. Em 05 de outubro de 2011, o Prefeito impetrou o Recurso de Reconsideração com vistas a modificar a decisão da 2ª Câmara. Analisando o recurso apresentado, a Auditoria concluiu que as justificativas apresentadas sanam as irregularidades apontadas no relatório inicial.

Como se depreende do relato, o Prefeito teve diversas oportunidades de se defender e não utilizou do seu direito de defesa. Nem quando o Tribunal baixou a Resolução, assinando-lhe prazo para apresentação dos documentos e esclarecimentos.

Assim, o Relator vota pelo conhecimento do recurso deve ser conhecido e, no mérito vota pelo provimento parcial, apenas para julgar regular a Tomada de Preços nº 004/2009, em razão da apresentação de justificativas pelo gestor, mantendo-se, todavia, a multa aplicada em razão do reiterado descumprimento de decisão do Tribunal, reduzindo-se, no entanto, o seu valor para R\$ 1.000,00.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01906/09, no tocante ao recurso de reconsideração impetrado pelo Prefeito do Município de Barra de Santana, Sr. Manoel Almeida de



TRIBUNAL DE CONTAS
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 01906/09

Fl. 3/3

Andrade, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01831/11, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento da peça recursal, em virtude do atendimento dos pressupostos da tempestividade e da legitimidade do impetrante, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para julgar regular a Tomada de Preços nº 004/2009, em razão da apresentação de justificativas plausíveis pelo gestor, mantendo-se, todavia a multa aplicada, em razão do reiterado descumprimento de decisão do Tribunal, reduzindo-se, no entanto, o seu valor para R\$ 1.000,00 (um mil reais), renovando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 24 de abril de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB